



SUMÁRIO

- AVISO DE CONTRARRAZÕES DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2018
RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2018 – SRP E HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2018 – SRP.
- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 060/18 E CONTRATO Nº 164/18.
- RATIFICAÇÃO DISPENSA Nº 060/2018.



Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO BAHIA
CNPJ n.º 13.891.510/0001-48

**AVISO DE ABERTURA PARA CONTRARRAZÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2018.**

A pregoeira do município de João Dourado/BA, informa as empresas participantes da licitação em epígrafe, cujo objeto: Aquisição de Fardamentos e Enxovais para atender as demandas das Secretarias Municipais do Município de João Dourado/BA, para apresentarem suas contrarrazões em relação ao recurso administrativo que segue. Informamos ainda, que a partir da publicação deste comunicado, inicia o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões do recurso, pelas empresas interessadas. João Dourado 13/09/2018 – Daniely Aragão Sousa - Pregoeira.



RUISIA REJANE PEREIRA BASTOS DOURADO - ME
PÇ. RENÉRIO DOURADO, 184 - CENTRO - CEP: 44900-000 - IRECE-BA
CNPJ: 00.064.332/0001-30 - I. E.: 39.373.357 ME
E-Mail: songfardamentos@hotmail.com

À PREFEITURA DE JOÃO DOURADO – BA
À PREGOEIRA
Sra. Daniely Aragão Sousa

Ref. Pregão Presencial n. 039/2018 – SRP

Rusia Rejane Pereira Bastos Dourado – Me, inscrita no CNPJ n. 00.064.332/0001-30, com sede na Rua Melquiades Moitinho, n. 142, Centro, CEP n. 44900-000, na cidade de Irecê – Ba, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DATEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 05.09.2018 em sessão de licitação. Contudo, a requerente somente obteve cópia integral do processo no dia 10.09.2018, de modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 12.09.2018.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão, cujo objeto diz respeito a aquisição de fardamentos e enxovais para atender as demandas das Secretarias Municipais do Município de João Dourado – Ba.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, após identificação das empresas presentes, a pregoeira iniciou a sessão informando que havia recebido via Correios o envelope de proposta de preços e habilitação da empresa Acácia Comércio de Tecidos Hospitalares Ltda Me. Logo depois, foram declaradas as empresas credenciadas.

Na fase de abertura das propostas, a empresa Universo das Fardas Ltda – EPP solicitou a desclassificação da empresa recorrente sob argumento que a **proposta da referida empresa não veio acompanhada da documentação consoante ao Anexo V, conforme item 3.1.3 do termo de referência do edital que fazia alusão a Declaração de Pleno Conhecimento e Atendimento às exigências de habilitação.**

Assim, de forma equivocada, a pregoeira declarou a recorrente como desclassificada. Sendo, portanto, impedida de participar da competição de lances mesmo tendo apresentado o menor valor na proposta inicial consoante aos lotes 01 e 02.



RUSIA REJANE PEREIRA BASTOS DOURADO - ME
PÇ. RENÉRIO DOURADO, 184 - CENTRO - CEP: 44900-000 - IRECÊ-BA
CNPJ: 00.064.332/0001-30 - I. E.: 39.373.357 ME
E-Mail: songfardamentos@hotmail.com

A empresa Rusia Rejane Pereira Bastos Dourado – Me manifestou ainda na sessão sua intenção de apresentar o presente recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO

As exigências relacionadas à habilitação de licitantes limitam-se estritamente àquelas consideradas indispensáveis para atestar o devido conhecimento, aptidão e capacidade técnica do potencial Contratado para executar e cumprir as obrigações contratuais que serão assumidas.

É o que prescreve a Carta Magna no inciso XXI, do art. 37, vejamos:

Art. 37 – *Omissis.*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações manifesta –se expressamente sobre o tema, *in verbis*:

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nos procedimentos licitatórios assim como nas contratações com dispensa e inexigibilidade, **a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.** No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja **a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.**

O professor Joel de Menezes Niebuhr apostilou: “[...] O ato de credenciamento é **uma espécie de ADIANTAMENTO parcial da HABILITAÇÃO**, propriamente da habilitação jurídica. Nele, como visto, a Administração apura quem é o licitante, se ele tem capacidade – aos olhos do direito – para participar da licitação, e quem o representa. Esses são, justamente, os propósitos da habilitação jurídica, tal qual definida no artigo 28 da Lei 8.666/93. [...] a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes **não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal**, que **não se revista de utilidade prática** ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública. Portanto – nessa percepção, apegada, sobremaneira, aos princípios da competitividade e razoabilidade -, a **apresentação da DECLARAÇÃO EXIGIDA**



RUISIA REJANE PEREIRA BASTOS DOURADO - ME
PC. RENÉRIO DOURADO, 184 - CENTRO - CEP: 44900-000 - IRECÊ-BA
CNPJ: 00.064.332/0001-30 - I. E.: 39.373.357 ME
E-Mail: songfarmamentos@hotmail.com

NO ANEXO V do pregão Presencial nº 39/2018 no credenciamento exige o licitante de apresentá-lo novamente entre os documentos inseridos no envelope de habilitação ou mesmo na proposta.

Nesse sentido, também se firma a jurisprudência do STJ e do TCU:

“[...] o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais[...]” [TCU, TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203]

“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA [...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.” [RECURSO ESPECIAL Nº 997.259 – RS (2007/0242400-1). Relator Ministro Castro Meira. STJ]

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE



RUISIA REJANE PEREIRA BASTOS DOURADO - ME
PC. RENÉRIO DOURADO, 184 - CENTRO - CEP: 44900-000 - IRECÊ-BA
CNPJ: 00.064.332/0001-30 - I. E.: 39.373.357 ME
E-Mail: songfardamentos@hotmail.com

COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.

(TJ-MG - AC: 10024122927791001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006).

(TJ-SC - MS: 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 10/06/2014, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado)

Dessa forma, requer nos termos da sumula 473 do STF a nulidade do certame pelos motivos expostos.



RUISIA REJANE PEREIRA BASTOS DOURADO - ME
PÇ. RENÉRIO DOURADO, 184 - CENTRO - CEP: 44900-000 - IRECÊ-BA
CNPJ: 00.064.332/0001-30 - I.E.: 39.373.357 ME
E-Mail: songfarmamentos@hotmail.com

Em tempo, causa estranheza o fato da Pregoeira solicitar Carona com o licitante Vencedor, fato que não se amolda com os princípios da administração e merece aqui o nosso registro e repúdio.

Irecê, Bahia, 12 de setembro de 2018.

Ruisia Rejane Pereira Bastos Dourado - Me
CNPJ n. 00.064.332/0001-30



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, 16 – Centro – CEP - 44920-000
Fone – 74 3668 1358 – Ramal 205 E-mail: licitação@joaodourado.ba.gov.br

Licitação

RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A Pregoeira e a equipe de apoio, após análise e julgamento da proposta de preço e da documentação de habilitação, em conformidade com a Lei Federal 10.520/02, com a aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 e nas disposições do Edital da modalidade **Pregão Presencial Nº 041/2018 - SRP** que tem como objeto: a contratação de Empresa para aquisição de Materiais de Expediente, para manutenção das secretarias municipais do município de João Dourado/BA, conforme especificado no Anexo I do edital de licitação e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº. 8.666/93. A Pregoeira declarou vencedora as Empresas: **H L M DE SOUZA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.741.266/0001-46, localizada na Rua Aristides Moitinho, 213B, Centro – Irecê/BA, com valor global final nos lotes de **R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais)** no Lote 02 e **R\$ 91.700,00 (noventa e um mil setecentos reais)** no Lote 03. A empresa **A C DE JESUS FARIAS MOITINHO – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 23.303.334/0001-30, localizada na Rua das Flores, 21, Centro – João Dourado/BA, com valor global final de **R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais)** no Lote 03, referente ao **Pregão Presencial Nº 041/2018 - SRP**.

João Dourado, 10 de setembro de 2018.

Daniely Aragão Sousa
PREGOEIRA

Adjaci Cardoso Dourado Vasconcelos
EQUIPE DE APOIO

Fabício Cardoso Dourado
Equipe de Apoio



ESTADO DA BAHIA **Licitação**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, 16 – Centro – CEP - 44920-000
Fone – 74 3668 1358 – Ramal 205 E-mail: licitação@joaodourado.ba.gov.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de João Dourado, através do Pregoeiro, designado através da Portaria nº 2255 de 23 de Janeiro de 2018, torna público que realizou a licitação, na modalidade de Pregão Presencial, regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Licitação na modalidade **Pregão Presencial Nº 041/2018 - SRP** que tem como objeto: a contratação de Empresa para aquisição de Materiais de Expediente, para manutenção das secretarias municipais do município de João Dourado/BA, conforme especificado no Anexo I do edital de licitação e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº. 8.666/93. A Pregoeira declarou vencedoras as Empresas: **H L M DE SOUZA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.741.266/0001-46, localizada na Rua Aristides Moitinho, 213B, Centro – Irecê/BA, com valor global final nos lotes de **R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais)** no Lote 02 e **R\$ 91.700,00 (noventa e um mil setecentos reais)** no Lote 03. A empresa **A C DE JESUS FARIAS MOITINHO – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 23.303.334/0001-30, localizada na Rua das Flores, 21, Centro – João Dourado/BA, com valor global final de **R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais)** no Lote 03.

Publique-se e cumpra-se.
João Dourado, 13 de setembro de 2018.

Daniely Aragão Sousa
Pregoeira



ESTADO DA BAHIA **Licitação**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, 16 – Centro – CEP - 44920-000
Fone – 74 3668 1358 – Ramal 205 E-mail: licitação@joaodourado.ba.gov.br

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de João Dourado, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/2002, resolve **HOMOLOGAR** o resultado do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial SRP nº 041/2018**, tipo menor valor global por lote, destinado à contratação de Empresa para aquisição de Materiais de Expediente, para manutenção das secretarias municipais do município de João Dourado/BA, conforme especificado no Anexo I do edital de licitação e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº. 8.666/93. **EMPRESAS VENCEDORAS: H L M DE SOUZA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.741.266/0001-46, localizada na Rua Aristides Moitinho, 213B, Centro – Irecê/BA, com valor global final nos lotes de **R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais)** no Lote 02 e **R\$ 91.700,00 (noventa e um mil setecentos reais)** no Lote 03. A empresa **A C DE JESUS FARIAS MOITINHO – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 23.303.334/0001-30, localizada na Rua das Flores, 21, Centro – João Dourado/BA, com valor global final de **R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais)** no Lote 03, consoante adjudicação realizada pela Pregoeira Oficial do Município, nos termos da Ata lavrada em sessão pública no dia **05/09/2018**. Fica convocado o adjudicatário do objeto desta Licitação, a comparecer no Setor de Contratos da Prefeitura Municipal, para assinar o contrato, no prazo de até 02 (dois) dias corridos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 7º da Lei nº. 10.520/02 e art. 81 da Lei nº 8.666/93.

Registre-se, Cumpra-se,

Publique-se e Lavre-se o Contrato.

João Dourado, 13 de setembro de 2018.

Celso Loula Dourado
Prefeito Municipal de João Dourado



Dispensa

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO – BAHIA

CNPJ: 13.891.510/0001-48

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 060/18 - Objeto: locação de 01 (um) imóvel situado na Rua Dr. Mario Dourado, nº 52, centro, em perfeito estado de conservação, cuja locação será destinada para instalação e funcionamento da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e setores do PAA, deste município, em conformidade com o **Artigo 24, Parágrafo X, da Lei 8.666/93** – EMPRESA: MARCELA GUALBERTO DE SOUZA – CPF: 007.678.215-80; Elton G. Carneiro- Presidente da CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO – BAHIA

CNPJ: 13.891.510/0001-48

RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 164/18 – Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO – BAHIA; Contratada: MARCELA GUALBERTO DE SOUZA – CPF: 007.678.215-80; **OBJETO:** locação de 01 (um) imóvel situado na Rua Dr. Mario Dourado, nº 52, centro, em perfeito estado de conservação, cuja locação será destinada para instalação e funcionamento da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e setores do PAA, deste município, em conformidade com o **Artigo 24, Parágrafo X, da Lei 8.666/93** - Dot. Orçam./18: 02.10.01 – 04.122.0020.2073- Elem. Desp. 3390.36.00, Fonte : 0 - Vlr. global estimado de R\$ 18.000,00 – Data de Assinatura 13/09/18 - Vigência – 12 meses – Celso L. Dourado-Prefeito Municipal.



Dispensa



ESTADO DA BAHIA Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado,16 – Centro – CEP - 44920-000
Fone - 74 3668 1358 licitacao@joaodourado.ba.gov.br

RATIFICAÇÃO DO ATO

O Prefeito Municipal de João Dourado, no uso de suas atribuições legais, acolhendo as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Finanças, e em face do parecer da Assessoria Jurídica, **RECONHEÇO** a dispensa de Licitação fundamentada no **artigo art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93** e suas alterações posteriores, e, **RATIFICO** a mencionada declaração de dispensa locação de 01 (um) imóvel situado na Rua Dr. Mario Dourado, nº 52, centro, nesta cidade, em perfeito estado de conservação, cuja locação será destinada para instalação e funcionamento da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e setores do PAA, deste município, durante o período de 13 de setembro 2018 a 13 setembro de 2019, com o valor mensal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), totalizando o valor global de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Vigência 12 (doze) meses, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Celso Loula Dourado. Prefeito Municipal. João Dourado, 13 de setembro de 2018.

